



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame.

Dispensa de Licitação nº 02/2023.

Processo administrativo nº 04/2023.

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 11/08/2023, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, PARANÁ."**

Observada a solicitação do Presidente da Câmara Municipal, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado e acompanhado de 3 (três) orçamentos prévios, passamos a discorrer.

A Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o Art. 37, inc. XXI da CF.

Conjugando a norma constitucional com a Lei nº 8.666/93, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Câmara Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei acima citada, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

O orçamento oferece um valor abaixo do estimado no artigo supracitado. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 6.496,73 (seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) pela **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, PARANÁ.”**

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Câmara Municipal.

Percebe-se também, que o Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender às obrigações decorrentes da presente contratação.

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Catanduvas, 15 de agosto de 2023.

FLAVIO GONDIM BORGES

Assessor Jurídico

OAB/PR 27.933



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aprovação da Minuta do Contrato nº 04/2023.

Dispensa de Licitação nº 02/2023.

Processo Administrativo nº 04/2023.

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 11/08/2023, segue a manifestação desta Assessoria sobre a Minuta do Contrato para a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, PARANÁ .”**

As minutas de contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, é o que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que fora utilizada a dispensa de licitação, objetivando a contratação dos serviços objeto da minuta do contrato ora em análise.

Do exame da minuta do contrato, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Orienta-se para que seja verificada a regularidade fiscal da contratada, fator indispensável para contratações com a administração pública, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, com a observância do parágrafo anterior, encontra-se a presente minuta em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Câmara Municipal.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento.

Catanduvas, 16 de agosto de 2023.


FLAVIO GONDIM BORGES

Assessor Jurídico – OAB/PR 27.933